



Acórdão nº 3176, adotado no processo nº TC-015.490/2011-4, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 3177, adotado no processo nº TC-033.358/2011-7, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 3178, adotado no processo nº TC-034.089/2010-1, constante da Relação nº 48 do Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 3179, adotado no processo nº TC-033.853/2011-8, constante da Relação nº 47 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3180, adotado no processo nº TC-029.215/2008-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 3181, adotado no processo nº TC-027.728/2007-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3182 adotado no processo nº TC-035.119/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio;
Acórdão nº 3183, adotado no processo nº TC-028.956/2011-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 3184, adotado no processo nº TC-012.782/2011-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3185, adotado no processo nº TC-034.094/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3186, adotado no processo nº TC-034.152/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3187, adotado no processo nº TC-034.575/2011-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3188 adotado no processo nº TC-034.744/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3189, adotado no processo nº TC-020.631/2004-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.
Acórdão nº 3190, adotado no processo nº TC-032.550/2011-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 3191, adotado no processo nº TC-034.833/2011-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 3192, adotado no processo nº TC-034.901/2011-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
Acórdão nº 3193, adotado no processo nº TC-034.919/2011-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, cuja guarda ficará a cargo da Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 24 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de dezembro de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2012, do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2012.

CFB

Receita	Despesa
Receitas Correntes 1.178.364,43	DespesasCorrentes 1.216.364,43
Receitas de Capital 133.000,00	Despesas de Capital 95.000,00
Total Geral 1.311.364,43	Total Geral 1.311.364,43

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2012, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª,3ª, 5ª,6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2012.

CRB-1

Receita	Despesa
Receitas Correntes 400.000,00	Despesas Correntes 507.800,00
Receitas de Capital150.000,00	Despesas de Capital 42.200,00
Total Geral 550.000,00	Total Geral 550.000,00

CRB-2

Receita	Despesa
Receitas Correntes 191.400,00	Despesas Correntes 156.400,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 35.000,00
Total Geral 191.400,00	Total Geral 191.400,00

CRB-3

Receita	Despesa
Receitas Correntes 199.900,00	Despesas Correntes 188.900,00
Receitas de Capital 100,00	Despesas de Capital 11.100,00
Total Geral 200.000,00	Total Geral 200.000,00

CRB-5

Receita	Despesa
Receitas Correntes 295.548,63	Despesas Correntes 238.048,63
Receitas deCapital 130.000,00	Despesas de Capital 187.500,00
Total Geral 425.548,63	Total Geral 425.548,63

CRB-6

Receita	Despesa
Receitas Correntes 520.000,00	Despesas Correntes 495.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 25.000,00
Total Geral 520.000,00	Total Geral 520.000,00

CRB-7

Receita	Despesa
Receitas Correntes 924.000,00	Despesas Correntes 849.500,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 74.500,00
Total Geral 924.000,00	Total Geral 924.000,00

CRB-8

Receita	Despesa
ReceitaCorrentes1.100.000,00	Despesas Correntes 1.202.000,00
Receitas deCapital 135.000,00	Despesas de Capital 33.000,00
Total Geral 1.235.000,00	Total Geral 1.235.000,00

CRB-9

Receita	Despesa
Receitas Correntes 182.000,00	Despesas Correntes 182.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 0,00
Total Geral 182.000,00	Total Geral 182.000,00

CRB-10

Receita	Despesa
Receitas Correntes 350.000,00	Despesas Correntes 339.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 11.000,00
Total Geral 350.000,00	Total Geral 350.000,00

CRB-11

Receita	Despesa
Receitas Correntes 72.000,00	Despesas Correntes 70.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 2.000,00
Total Geral 72.000,00	Total Geral 72.000,00

CRB-14

Receita	Despesa
Receitas Correntes 310.000,00	Despesas Correntes 310.000,00
Receitas de Capital 40.000,00	Despesas de Capital 40.000,00
Total Geral 350.000,00	Total Geral 350.000,00

CRB-15

Receita	Despesa
Receitas Correntes 246.870,00	Despesas Correntes 245.870,00
Receitas de Capital 3.000,00	Capital 4.000,00
Total Geral 249.870,00	Total Geral 249.870,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES - CRB-10/820
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa as eleições ocorridas nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º - Homologar as eleições ocorridas nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 14ª e 15ª Região.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial o capítulo III do título V que reconfigura a Educação Profissional Brasileira;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.741 de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o parágrafo 2º, do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

CONSIDERANDO a necessidade atual dos profissionais de todas as áreas manterem um permanente desenvolvimento técnico e científico, a fim de possibilitar o atendimento às demandas sociais;

CONSIDERANDO a parcela representativa de profissionais de Enfermagem de nível médio inseridos no setor saúde, constituindo a maior força de trabalho no atendimento direto à saúde da população;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos profissionais de Enfermagem de nível técnico de acompanhar as inovações científicas e tecnológicas da área de saúde, objetivando prestar uma assistência de Enfermagem sintonizada com as exigências e realidades atuais, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, em seus artigos, 2º e 14;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD - COFEN nº 571/2010, PAD COFEN nº 314/2011 e a deliberação do Plenário em sua 408ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Ao Técnico de Enfermagem detentor de certificado de Especialização é assegurado o direito de registrá-lo no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de especialização do Técnico de Enfermagem, conferidos por escolas devidamente autorizadas pelo Conselhos Estaduais de Educação, e cadastradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica/SISTEC/MEC, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do certificado apresentado em conformidade com as áreas de abrangência definidos no anexo da presente Resolução;